

DECRETO N° 229 - DE 19 DE FEVEREIRO DE 1945
(DOE 23/02/1945)

Altera o Capítulo IV, do Regulamento de Terras do Estado.

O INTERVENTOR FEDERAL: usando da atribuição que lhe confere o art. 7º, item I, do Decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o Capítulo IV, que se refere às Colônias Agrícolas, do Regulamento de Terras do Estado, baixado com o Decreto nº 1.044, de 19 de agosto de 1933, o qual, com as alterações respectivas, sai, em anexo, publicado com este.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário-Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de fevereiro de 1945.

Cel. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

CAPITULO IV (DAS COLONIAS AGRICOLAS) DO REGULAMENTO DE TERRAS DO ESTADO BAIXADO PELO DECRETO Nº 1.044, DE 19 DE AGOSTO DE 1933, A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 229, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1945.

CAPITULO IV

Das Colônias Agrícolas

Art. 70 - Todo o Serviço de Colonização do Estado ficará a cargo do Departamento de Agricultura, subordinado ao Serviço de Colonização e Reflorestamento.

Art. 71 - Os Núcleos coloniais já existentes, e bem assim aqueles que se forem formando, ficarão sob a direção do Departamento de Agricultura, que designará funcionários para os administrar, de acordo com o Regulamento do S. C. R.

Art. 72 - Verificada a necessidade da formação de colônias agrícolas, o D. A., à solicitação, ou não, dos respectivos Prefeitos Municipais, designará um profissional do S. C. R. para "in loco", proceder estudos preliminares à escolha de um terreno adequado, de onde retirará amostras das terras para exame, verificando também os meios de comunicação com o centro comercial mais próximo, a salubridade da região e a facilidade para obtenção de água para consumo entre os colonos. O profissional apresentará um relatório minucioso que será estudado no S. C. R. e enviado à Interventoria Federal do Estado, que determinará a discriminação, ou não, da solicitada colônia.

Art. 73 - As Prefeituras que solicitarem a fundação de colônias agrícolas recolherão aos cofres do D. A. a quantia de vinte cruzeiros e dez centavos (Cr\$ 20,10), por lote discriminado, cabendo Cr\$ 15,00 ao profissional discriminador, Cr\$ 5,00 para o Serviço de Assistência ao Cooperativismo, destinados às Cooperativas Escolares e Cr\$ 5,10 dos selos do Bilhete de Localização.

Art. 74 - As Prefeituras cobrarão ao colono integral ou parceladamente, a quantia despendida com a discriminação do lote.

Parágrafo único - Quando a colônia for discriminada sem a solicitação da Prefeitura local, será cobrada pelo S. C. R., do colono que for localizado no lote, a quantia referida no art. 73, a qual terá a mesma aplicação.

Art. 75 - Por ocasião da discriminação de uma colônia agrícola, será reservada pelo discriminador uma área de cinqüenta (50) hectares, destinada a servir de sede da mesma.

Art. 76 - Após a discriminação de uma colônia agrícola, o D. A. remeterá a planta da área discriminada ao D. O. T. V., para efeito de baixa no Cadastro de Terras Devolutas do Estado, cabendo, entretanto, ao D. A. a aprovação e julgamento da discriminação executada.

Art. 77 - A área de um lote agrícola colonial pode ser de 25 hectares, ou 50 ditos, ficando isto ao critério do S. C. R., que decidirá atendendo às razões que o profissional discriminador apresentar.

Art. 78 - Terminada a discriminação de uma colônia agrícola, o profissional discriminador apresentará o memorial descritivo do serviço executado juntamente com a respectiva planta em duas (2) cópias.

Art. 79 - Logo após será designado pelo Diretor-Geral do D. A. um funcionário do S. C. R. para, em companhia de um representante da Prefeitura local, fazer a localização dos colonos, expedir aos mesmos o Bilhete de Localização e recolher a taxa estipulada no presente Regulamento.

Parágrafo único - No caso de ter sido a Colônia discriminada por solicitação da Prefeitura local, a arrecadação da taxa será feita por funcionário desta e recolhida aos cofres da mesma.

Art. 80 - Será concedido lote agrícola colonial a lavrador pobre, de preferência casado, de bons costumes, brasileiro e que prove não possuir qualquer sorte de terras para trabalhar.

Parágrafo único - No caso do lavrador ser casado e pai de mais de cinco (5) filhos, terá direito a dois (2) lotes de 25 hectares cada um.

Art.81 - O Bilhete de Localização, expedido conforme o art. 79, dará direito ao concessionário ocupar, cultivar e instalar moradia no lote que lhe é distribuído, não podendo, durante o prazo de localização, aliená-lo por qualquer forma, nem gravá-lo de penhor ou hipoteca, ainda mesmo sobre as benfeitorias, sob pena de nulidade da concessão e da transferência.

Art. 82 - A localização durará dois (2) anos, a contar da data da expedição do bilhete respectivo, podendo o colono, findo esse prazo e observadas as formalidades do presente Regulamento, requerer ao D. A. a expedição do título definitivo gratuito que lhe dará pleno domínio sobre as terras.

§ 1º - Findo o prazo estipulado para a localização, e não tendo o colono apresentado, em seu lote, as benfeitorias mencionadas no art. 83, perderá ele o direito ao mesmo e o Bilhete de localização será cassado pelo S. C. R., ficando assim o lote considerado devoluto para efeito de nova ocupação.

§ 2º - Só será expedido título definitivo de lote agrícola colonial depois de findo o prazo e localização, constante do artigo supra, provando o colono, portador do bilhete de localização, ter neste prazo beneficiado o lote com, pelo menos, um terço da área de culturas permanentes, possuir cada de moradia habitual coberta de telhas ou cavacos, ou boa conduta durante esse período.

§ 3º - Para julgamento dessas condições, prevalecerão os atestados passados pelo Coletor de Rendas do Estado no Município, pelo Delegado de Polícia local, por cinco (5) vizinhos do mesmo, juntando, também, o talão de localização.

Art. 83 - O requerimento para concessão do Título definitivo deverá ser endereçado ao Diretor-Geral do D. A., instruído dos atestados citados e, uma vez informado pelo Chefe do S. C. R. e deferido pelo mencionado Diretor, será

depois de assinado pelo Interventor Federal, expedido o Título competente, pagando o colono somente os selos (estaduais) do Título, no valor de dez cruzeiros (Cr\$ 10,00), além da taxa de Caridade no valor de dez centavos (Cr\$ 0,10).

Art. 84 - Os ocupantes de lotes agrícolas coloniais ficam obrigados, pelo presente Regulamento, a manter sempre limpas as testadas dos mesmos e colocar marcos de madeira de lei nos limites de seus lotes.

Art. 85 - Nas colônias já existentes e nas que forem sendo discriminadas, será procedido, todas as vezes que o Diretor-Geral do D. A. achar necessário, uma completa revisão em seus lotes (tombamento colonial) não só quanto à documentação existente, como na parte referente à produção, situação topográfica, sanitária e estatística.

§ 1º - Esse serviço ficará a cargo de um ou mais comissões de funcionários do S. C. R., de comprovada competência e capacidade de trabalho; tais funcionários, devidamente munidos de instruções e material necessário, percorrerão as colônias, travessa por travessa, lote por lote, colhendo dados para a organização do Cadastro Colonial, plantas e registros.

§ 2º - Ficará, ainda, a cargo dessas comissões o preenchimento in loco das fichas nominativas de registro de colonos e a solução de pequenas pendências entre os mesmos sobre questões de colonização.

§ 3º - As comissões serão chefiadas por funcionários agrônomos ou agrimensores habilitados em trabalho topográficos, que assumirão toda a responsabilidade pelos serviços que forem executados, inclusive agrimensura.

§ 4º - Os funcionários encarregados desse serviço perceberão as diárias regulamentares, bem assim uma quantia estipulada pelo Diretor-Geral do D. A. destinada a transporte.

Art. 86 - O bilhete de localização é intransferível, mas se vier a falecer o colono ocupante, será transferido o direito de localização no lote à viúva, que para isso requererá ao D. A., juntando o atestado de óbito e o bilhete que pertencia ao falecido, a expedição de novo bilhete de localização em seu nome.

Parágrafo único - Se o colono vier a falecer sem deixar viúva, deixando, porém, filho maior de 18 anos, poderá este se valer do benefício do art. 86.

Art. 87 - O título definitivo de um lote colonial só poderá ser vendido ou transferido pelo próprio dono a outro colono ou pessoa que queira se dedicar à lavoura. depois de um (1) ano, a contar da data da expedição do mesmo. operando-se a transmissão pelos dados estabelecidos no Código Civil.

Parágrafo único - O título definitivo que for negociado sem terem sido obedecidas as formalidades deste artigo. será imediatamente apreendido pelo S. C. R. e enviado à Interventoria Federal. para efeito de cassação.

Art. 88 - Sendo a colônia servida por estrada de rodagem, ficam os colonos possuidores dos lotes situados à margem dessa rodovia. obrigados a zelar pelo estado de conservação do trecho correspondente à parte que confina com os seus lotes.

Parágrafo único - Ficará a cargo da Prefeitura Municipal local e da

administração da colônia o cumprimento rigoroso das disposições do presente dispositivo.

Art. 89 - As casas a serem construídas nos lotes coloniais serão na distância de vinte metros do eixo das estradas, travessas ou paralelas, em área desafogada de árvore.

Art. 90 - Antes de ser lançado o fogo a qualquer roçado, o seu proprietário avisará aos seus confinantes devendo proceder a aceiramento em todo o perímetro com a distância de três (3) metros. Obriga-se também o agricultor a aceirar o roçado, ao redor das cercas divisórias, guardando uma distância de dois metros de cada lado.

Art. 91 - Fica proibido lançar fogo a sotavento (lado oposto ao vento).

Art. 92 - Em caso de não observância destas determinações, ficam os infratores sujeitos ao pagamento de multa, variando de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500.00), além das indenizações dos prejuízos que se verificarem e responsabilidade criminal, sendo essa importância recolhida aos cofres do D. A. e aplicada em benefício das próprias colônias.

Art.93 - Somente poderá ser fabricado pelos colonos o carvão vegetal das madeiras retiradas das áreas destinadas aos seus roçados. ficando os mesmos obrigados a cultivar essas' áreas e, não fazendo. ficam sujeitos à multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200.00), que terá a mesma aplicação do art. 92.

Parágrafo único - Fica permitido para o fabrico do carvão vegetal, de preferência o emprego dos fornos fixos, como sejam: de fossa, barro ou ferro, e que já são usados em algumas regiões deste Estado, evitando sempre o fabrico desse produto pelo sistema de caieiras (coivaras) que muito prejudica o solo e o estado sanitário das colônias.

Art. 94 - Os proprietários de lotes coloniais que não obedecerem fielmente as disposições do presente Regulamento, ficarão sujeitos à desapropriação dos mesmos, por utilidade pública, nos termos da legislação vigente, sendo os lotes assim adquiridos pelo Governo e que possuírem benfeitorias, vendidos a colonos que queiram continuar a beneficiá-los.

Art. 95 - O D. A., pelo Serviço de Colonização e Reflorestamento, fica autorizado a dar fiel observância às disposições do presente capítulo deste Regulamento.